SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058172 - SP (2022/0018278-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157 LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092 BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665 ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	:	VALDEMAR MORABITO
ADVOGADO	:	JORGE CHAIM REZEKE - SP122687
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704 MARÍLIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ - SP398351

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ÓBITO DO SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE AFASTADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo impugnou devidamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. Após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pelo direito à indenização securitária do montante necessário para a quitação de financiamento habitacional pelo SFH, com fundamento na comprovação de que a doença causadora da invalidez permanente se manifestou após a contratação, motivo pelo qual também foi afastada a alegação de fraude praticada pelo segurado.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA46629112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/04/2025 17:57:46
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: 0d79c43f-4841-4aca-9851-c1d56512232a

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA46629112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/04/2025 17:57:46
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: 0d79c43f-4841-4aca-9851-c1d56512232a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058172 - SP (2022/0018278-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157 LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092 BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665 ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	:	VALDEMAR MORABITO
ADVOGADO	:	JORGE CHAIM REZEKE - SP122687
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704 MARÍLIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ - SP398351

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ÓBITO DO SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE AFASTADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo impugnou devidamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. Após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pelo direito à indenização securitária do montante necessário para a quitação de financiamento habitacional pelo SFH, com fundamento na comprovação de que a doença causadora da invalidez permanente se manifestou após a contratação, motivo pelo qual também foi afastada a alegação de fraude praticada pelo segurado.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. contra decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 595-597), que não conheceu do agravo, ante a violação do princípio da dialeticidade.

Nas razões recursais, a agravante sustenta a impugnação de todos os fundamentos da

Documento eletrônico VDA46246681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 23:52:18
Código de Controle do Documento: 16a25c57-81ff-4307-9f6e-426cbac5255f

decisão de inadmissibilidade do recurso especial, do qual se deve conhecer.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 613).

É o relatório.

VOTO

Nas razões do presente recurso, a parte agravante assevera haver enfrentado especificamente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

Diante disso, é de se reconsiderar a decisão agravada, tendo em vista a inexistência do óbice ao conhecimento do recurso.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de agravo interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial apresentado em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

> "*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO SFH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. ÓBITO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*
> *1. Nos contratos de seguro, a cláusula que versa sobre doenças preexistentes é redigida de maneira ampla e genérica. Ainda que os primeiros sintomas da doença tenham se manifestado antes da contratação do seguro, não é possível pressupor categoricamente que, à época da assinatura do contrato, fosse previsível que a sua evolução seria capaz de gerar a incapacidade total e permanente ou o óbito do segurado.*
> *2. A concessão de auxílio doença, como fato isolado, exatamente por somente pressupor a existência de incapacidade temporária, não é suficiente para afastar a configuração do sinistro por invalidez ou óbito decorrente de doença preexistente. Nas controvérsias judicializadas, é incumbência do magistrado avaliar de maneira casuística a eventual incidência da cláusula que afasta a cobertura securitária por preexistência da doença que veio a gerar o sinistro. Neste diapasão, o seu reconhecimento deve-se restringir notadamente às hipóteses em que era evidente que o quadro clínico do segurado levaria ao sinistro, ou quando houver forte indício ou prova de má-fé do segurado.*
> *3. Além de todo acima exposto, é de destacar, ademais, a demover qualquer controvérsia a respeito da matéria, que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 609, segundo a qual a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.*
> *4. No caso dos autos, afasto de todo a necessidade de nova perícia médica, porquanto os documentos carreados aos autos são mais do que suficientes à solução da controvérsia, como bem posto pelo julgador em primeiro grau.*
> *5. Observe-se, bem assim, que o contrato de financiamento para aquisição de casa própria foi firmado em 26/04/2012, e que a primeira data mencionada no laudo como possível origem da doença incapacitante ocorreu somente em abril de 2013, não há, nos autos, evidência de que a enfermidade que acometeu o apelado tenha se originado antes da assinatura do contrato em*

Documento eletrônico VDA46246681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 23:52:18
Código de Controle do Documento: 16a25c57-81ff-4307-9f6e-426cbac5255f

questão, a ensejar o não pagamento da indenização securitária.
6. Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, é de rigor majorar para 6% do valor da condenação o montante devido pela apelante a título de honorários advocatícios.
7. Apelação a que se nega provimento." (fls. 474-475)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 513-519).

Em suas razões de recurso especial, a parte agravante alegou violação dos arts. 757, 760 765 e 766 do CC, defendendo a impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização securitária por invalidez causada por doença incontroversamente preexistente, a qual não foi informada por atuação de má-fé da parte segurada, que deixou de prestar informações verídicas, a fim de obter garantia por risco sem cobertura contratual.

Contrarrazões apresentadas à fl. 260 (e-STJ).

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de observância do Princípio da dialeticidade. A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que, não obstante o conhecimento do agravo, o recurso especial não tem como prosperar.

Ao analisar a lide, o Tribunal regional negou provimento à apelação interposta pela ora agravante, confirmando a sentença de procedência dos pedidos para condenar a seguradora agravante: (i) na obrigação de proceder a quitação total e irrestrita do saldo devedor do contrato de financiamento, pagando o valor de todas as parcelas vencidas desde a data de ocorrência do sinistro; (ii) a devolver ao autor todas as prestações que foram por ele pagas indevidamente após o sinistro; (iii) a fornecer ao autor o respectivo termo de quitação do contrato habitacional; e (iv) a cancelar por completo o processo extrajudicial de consolidação da propriedade imóvel que foi iniciado contra o autor, devendo inclusive cancelar eventuais averbações de consolidação da propriedade imóvel que porventura tenham sido lançadas na respectiva matrícula, nos termos do acórdão assim fundamentado:

"*Saliente-se, por fim, ser de todo descabida a alegação de doença preexistente quando se toma por referência o termo de renegociação da dívida. Se a doença se manifestou na vigência do contrato original, tanto ao se considerar a ausência de animus novandi, mas principalmente em virtude do mutuário já estar protegido pela seguro naquela ocasião, este terá expectativa legítima e ancorada em boa-fé objetiva para obter cobertura securitária, sendo inafastável sua pretensão nestas circunstâncias.*
(...)
Além de todo acima exposto, é de destacar, ademais, a demover qualquer controvérsia a respeito da matéria, que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 609, redigida nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA46246681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 23:52:18
Código de Controle do Documento: 16a25c57-81ff-4307-9f6e-426cbac5255f

> *A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má - fé do segurado. (Súmula 609 do STJ)*

No caso dos autos, afasto de todo a necessidade de nova perícia médica, porquanto os documentos carreados aos autos são mais do que suficientes à solução da controvérsia, como bem posto pelo julgador em primeiro grau.

Veja-se a conclusão da perita (ID nº 152343007):

> *'O autor apresenta quadro clínico de Doença de Parkison. O que está em discussão aqui é quando foi diagnosticado para efeito de ser ou não contribuinte do INSS. A médica geriatra do autor realizou seu exame físico e anamnese no dia 17 de abril de 2015, quando foi diagnosticado o quadro, sendo que a mesma emitiu um atestado médico referindo que o quadro se iniciou há dois anos (portanto, em torno de abril de 2013), época em que o autor era contribuinte individual. Porém, não há como afirmar se autor apresentava incapacidade na época. Foi **em consulta com neurologista em junho de 2015 que confirmou o diagnóstico e acertou nova medicação**. Hoje, nesta perícia, o autor apresenta incapacidade por se tratar de doença crônica e progressiva. Não podemos deixar de citar que o autor apresenta também diabetes que pode acarretar quadro neurológico que também pode agravar o quadro. Conclusão: Baseado na história clínica, exame físico, podemos concluir que o autor apresenta incapacidade para o trabalho'.*

*Observe-se, bem assim, que **o contrato de financiamento para aquisição de casa própria foi firmado em 26/04/2012**, e que **a primeira data mencionada no laudo como possível origem da doença incapacitante ocorreu somente em abril de 2013**, não havendo, nos autos, evidência de que a enfermidade que acometeu Valdemar Morabito tenha se originado antes da assinatura do contrato em questão, a ensejar o não pagamento da indenização securitária.*" (fls. 478-481)

E, ainda, no acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal consignou categoricamente que:

> "*No caso, a parte embargante que teria havido omissão por parte do segurado acerca da condição de saúde, **embora tanto a sentença, quanto o acórdão ora recorrido tenham sido muito claros no sentido de que a doença incapacitante, conforme perícia realizada, tenha se dado tão somente após a avença do contrato, o que afasta de todo a hipótese de fraude por parte do embargado**, nos termos abaixo:*
> *(...)*
> *Observe-se, também, que embora a recorrente traga a alegação de que não estaria provada a incapacidade permanente do embargado, **o laudo trazido aos autos é muito claro no sentido de que, além de apresentar quadro clínico de Doença de Parkinson desde 2013, teria também diabetes, que, segundo o mesmo laudo, pode acarretar quadro neurológico que também pode agravar o quadro** (ID 152343007).*
> *Deste modo, de todo descabidas as alegações da recorrente nos presentes embargos.*" (fls. 527-528)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame

Documento eletrônico VDA46246681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 23:52:18
Código de Controle do Documento: 16a25c57-81ff-4307-9f6e-426cbac5255f

acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pelo direito à indenização securitária do montante necessário para a quitação de financiamento habitacional pelo SFH, com fundamento na comprovação de que a doença causadora da invalidez permanente se manifestou após a contratação, motivo pelo qual também foi afastada a alegação de fraude praticada pela parte segurada.

No caso, a parte embargante alega que teria havido omissão por parte do segurado acerca da condição de saúde, embora tanto a sentença quanto o acórdão ora recorrido tenham sido muito claros no sentido de que a doença incapacitante, conforme perícia realizada, tenha-se dado tão somente após a avença do contrato, o que afasta de todo a hipótese de fraude por parte do embargado.

Ainda, a Corte de origem afastou por completo a necessidade de nova perícia médica, porquanto os documentos carreados aos autos são mais do que suficientes à solução da controvérsia, como bem posto pelo julgador em primeiro grau.

Assim, ficara absolutamente comprovado que o contrato de financiamento para aquisição de casa própria foi firmado em 26/04/2012, e que a primeira data mencionada no laudo como possível origem da doença incapacitante ocorreu somente em abril de 2013, não havendo evidência de que a enfermidade que acometeu Valdemar Morabito tenha-se originado antes da assinatura do contrato em questão, a ensejar o não pagamento da indenização securitária.

Desse modo, é inviável o conhecimento do recurso especial, porque a revisão das conclusões do Tribunal de origem – sobre a ausência de preexistência da doença ou de má-fé da parte autora – não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório, providência manifestamente proibida nesta instância, óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46246681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/03/2025 23:52:18
Código de Controle do Documento: 16a25c57-81ff-4307-9f6e-426cbac5255f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.058.172 / SP

Número Registro: 2022/0018278-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50020957520184036107

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092
		ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
		BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
AGRAVADO	:	VALDEMAR MORABITO
ADVOGADO	:	JORGE CHAIM REZEKE - SP122687
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
		MARÍLIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ - SP398351

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO - RJ162092

Documento eletrônico VDA46546311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:31:35
Código de Controle do Documento: 7b14512d-3a9e-4f8b-b2d5-b3ed404c55e1

BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

AGRAVADO : VALDEMAR MORABITO
ADVOGADO : JORGE CHAIM REZEKE - SP122687
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
MARÍLIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ - SP398351

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:31:35
Código de Controle do Documento: 7b14512d-3a9e-4f8b-b2d5-b3ed404c55e1